



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.143.998 - PB
(2009/0000770-9)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : SAC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA FOGÕES LTDA
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PREMISSA EQUIVOCADA. SERVIÇO DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DE CHAMADAS LOCAIS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.799/MG. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.074.799/MG, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou o entendimento de que, a partir de 1º de agosto de 2007, passou a ser obrigatório o fornecimento de fatura detalhada de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, bem como decidiu pela gratuidade do referido fornecimento, de responsabilidade da concessionária.

2. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agrado regimental e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, conhecer do agrado regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.143.998 - PB
(2009/0000770-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Embargos de declaração em agravo regimental opostos por SAC Comércio de Peças para Fogões Ltda. à decisão que não conheceu do agravo regimental, diante do óbice do enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a embargante que:

"(...) salta à vista que a r. decisão em comento se fundou em premissa equivocada, sendo por demais sabido que, em casos tais, e excepcionalmente, fica admitido o manejo dos aclaratórios (...)

In casu, e como dito, a pretensão recursal foi rechaçada sob a equivocada premissa de que este Signatário 'não possui instrumento de mandato nestes autos'. Entretanto, a única procuração passada pela Embargante nos autos principais (cópia em anexo) atesta que esta empresa outorgou poderes aos seguintes advogados: (...)

Em verdade, não se pode olvidar dos poderes passados ao profissional subscrito (Bel. Érico de Lima Nóbrega - OAB/PB 9602), notadamente para fins de conhecimento do agravo regimental interposto nos autos, e mesmo porque todas as peças apresentadas pela empresa/embargante são assinadas pelo mesmo. (...)" (fls. 276/277).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.143.998 - PB
(2009/0000770-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, com razão a embargante.

De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal.

In casu, os embargos devem ser acolhidos com efeitos modificativos, uma vez que, ao não conhecer do agravo regimental, esta Turma decidiu com base em premissa equivocada, qual seja, a de que o subscritor do agravo regimental (fls. 259/261) não possuía procuração nestes autos.

Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag nº 1.005.104/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, *in* DJe 19/8/2010 e EDcl no REsp nº 1.162.723/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavaski, *in* DJe 25/8/2010.

Posto isso, passo à análise do agravo regimental.

O eminente Ministro Ari Pargendler negou provimento ao agravo de instrumento, em decisão assim fundamentada:

"(...)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente 'a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada' (REsp nº 1.074.799,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MG, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 08.06.2009).

Na espécie, o pedido foi julgado improcedente porque a Telemar Norte Leste S/A ainda não estava obrigada a detalhar as ligações telefônicas na data do ajuizamento da ação.

Os efeitos da sentença retroagem à data da propositura da demanda, não sendo possível, no estado dos autos, aproveitar o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, porque não se sabe se a partir de 1º de agosto de 2007 a obrigação da concessionária foi ou não cumprida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fl. 254).

Infirma a agravante os fundamentos do **decisum**, sustentando que:

"(...)

Ora, se este E. Tribunal Superior, mediante a adoção da noma metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008, reconheceu ser obrigatório, a partir de 1º de agosto de 2007, o fornecimento de fatura detalhada de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, e que o dito detalhamento deveria ser de responsabilidade da concessionária, e sem ônus para o consumidor (RESP 1.074.799/MG, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, julgado em 27/05/2009, e publicado em 08/06/2009), não se conceberia outra ilação senão a de que o recurso especial manejado pelo ora agravante mereceria - como de fato merece - o devido provimento.

Na realidade, cumpre-nos relembrar que o único pleito formulado pelo agravante foi exatamente o detalhamento das faturas do seu telefone, o que, como visto, é matéria terminantemente reconhecida por este E. STJ, sem esquecer que o termo inicial referido (01/08/2007), há muito já fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançado, havendo de incidir, destarte, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil (efetiva aplicação do direito superveniente).

(...)

O direito à informação é assegurado não só pelo Decreto nº 4.733/2003 e resoluções da ANATEL, mas, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, III, e 22), pela Lei nº 9.472/97 (art. 3º, IV) e pela Constituição da República (artigos 1º, III, 3º, IV, 5º, XIV e XXXII, e 170, V) e, agora, terminantemente reconhecido por este E. STJ nos autos do aludido RESP nº 1.074.799/MG.

(...)" (fl. 260).

Sem razão, contudo, a agravante.

Ao que se tem dos autos, a ação foi proposta em 2006 e foi este o pedido inicial:

"(...)

a) que sejam antecipadamente deferidos os efeitos da tutela almejada, **para que a Promovida seja compelida a discriminar todas as contas telefônicas mensais** enviadas ao Promovente, **a partir da citação daquela**, detalhando a data de cada ligação, o horário de cada ligação, o tipo de cada ligação, a duração de cada ligação, o telefone chamado em cada ligação, e todas as informações devidas, cominando-se uma multa diária de logo propugnada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser arbitrada em favor do autor;

b) **que sejam deferidos todos os pedidos formulados na presente exordial, com o formal reconhecimento do direito do autor de obter, em caráter definitivo, todas as informações relativas aos serviços cobrados pela Ré** (data de cada ligação, o horário de cada ligação, o tipo de cada ligação, a duração de cada ligação, o telefone chamado em cada ligação, etc) **a partir de sua citação**, devendo ser mantida a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*forma de garantir o fiel cumprimento à decisão judicial;
(...) (fl. 17 - nossos os grifos).*

O pedido foi julgado procedente, e o Tribunal local, reformando a sentença, decidiu:

"PROCESSO CIVIL. Ação Cominatória c/c pedido de antecipação de tutela. Telefonia fixa. Detalhamento da fatura. Procedência do pedido. Apelação cível. Preliminares. Incompetência da Justiça Comum e interesse de agir. Rejeição. Dever da empresa de discriminar as ligações efetuadas, desde que requerido pelo assinante e mediante o pagamento da taxa correspondente. Provimento do recurso.

Em face de decisões do STJ reconhecendo a competência da Justiça Comum para julgar ações contra empresas de telefonia fixa, impõe-se rejeitar a preliminar suscitada.

De acordo com o que reza o art. 6º, III, do CDC, são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

É dever do fornecedor informar adequadamente os consumidores a respeito dos serviços prestados discriminando, inclusive, os valores cobrados, desde que requeridos pelo assinante e mediante o pagamento de taxa correspondente." (fl. 129).

De início, a partir do julgamento do REsp nº 925.523/RS, sob a relatoria do Ministro José Delgado, decidiu a Primeira Turma ser inexigível o detalhamento dos pulsos excedentes e das ligações de fixo para celular.

E é esta a ementa do retrocitado julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de 'assinatura básica residencial' e de 'pulsos excedentes', em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

2. As empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.

3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

4. Ausência de violação do art. 6º III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5. Recurso especial não-provido." (REsp 925523/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 30/08/2007 p. 235).

Registrando-se, ainda, que o detalhamento podia ser solicitado pelo consumidor, às suas expensas, a partir de 1º de janeiro de 2006 (REsp nº 976.258/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 29/10/2007).

A questão, inclusive, se encontrava sumulada nesta Corte Superior de Justiça, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A pedido do assinante, que responderá pelos custos, é obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2006, a discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" (Enunciado nº 357).

E outro não foi o entendimento firmado pelo Tribunal estadual.

Contudo, a Resolução nº 423/2005 da Anatel, que previa a data de 1º de agosto de 2006 como sendo a inicial para a discriminação da fatura, foi posteriormente modificada pela Resolução nº 432/2006 da Anatel, que prorrogou o prazo para 1º de agosto de 2007.

E a Primeira Seção desta Corte, em sessão realizada no dia 27 de maio de 2009, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), no julgamento do REsp nº 1.074.799/MG, decidiu que o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, **somente passou a ser exigido das concessionárias a partir de 1º de agosto de 2007.**

Ficou assentado, ainda, que o fornecimento das faturas discriminadas deve ser feito, sem ônus para o assinante, a partir de um único requerimento do consumidor.

Por fim, restou cancelado o enunciado nº 357 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão ficou assim ementado:

"TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

I - O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância.

II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006.

III - Assim, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.

IV - Também no artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003.

V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.

VI - Revogação da súmula 357/STJ que se impõe.

VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08)." (REsp 1074799/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

Essa orientação, portanto, firmou duas situações distintas: a) até 1º de agosto de 2007, as operadoras de telefonia não eram obrigadas a discriminar as chamadas além da franquia, considerando-se legítimo o demonstrativo contendo apenas o número de pulsos excedentes e b) após aquela data, tornou-se obrigatório o detalhamento da conta telefônica quando houvesse requerimento do consumidor nesse sentido.

In casu, o pedido da inicial restringe-se às ligações efetuadas em datas anteriores a 2007, ou seja, quando a Telemar ainda não estava obrigada a prestar o serviço de detalhamento.

Nessa linha, vale citar:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. PULSOS EXCEDENTES. DETALHAMENTO DAS CONTAS COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 27/5/09, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.074.799/MG, concluiu que o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, somente passou a ser exigido das concessionárias a partir de 1º/8/07.

2. Ficou assentado, ainda, que o fornecimento das faturas discriminadas deve ser feito, sem ônus para o assinante, a partir de um único requerimento do consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por fim, restou cancelada a Súmula 357/STJ, de seguinte teor: 'A pedido do assinante, que responderá pelos custos, é obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2006, a discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular'.

4. No caso, o pedido da inicial restringe-se às ligações efetuadas em datas anteriores a 2007, ou seja, quando a recorrente ainda não estava obrigada a prestar o serviço de detalhamento.

5. Recurso especial provido, sentença restabelecida." (REsp 1197475/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES. ALÉM DA FRANQUIA.

1. Na espécie, tem-se ação de repetição de indébito dos valores cobrados a título de 'pulsos além franquia' entre setembro/2001 e abril/2006.

2. Somente 'a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixo' (REsp 1074799/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 08.06.09, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

3. Cancelamento da Súmula 357/STJ em 27.05.09.

4. De acordo com a orientação da Agência Nacional de Telecomunicações, o detalhamento da fatura será gratuito para o consumidor, bastando apenas que seja feita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitação uma única vez.

5. *Recurso especial provido.*" (REsp 1085252/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PULSOS. DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES. OBRIGATORIEDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.074.799/MG). RECURSOS REPETITIVOS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. *A decisão agravada consignou de forma expressa que as concessionárias de telefonia não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, notadamente os que excedem a franquia, assim como as ligações de telefone fixo para celular até a data da entrada em vigor do Decreto 4.733/2003, ou seja, 1º de janeiro de 2006.*

2. *A matéria, por outro lado, já foi abordada sob a nova sistemática dos recursos repetitivos, quando a egrégia Primeira Seção deste egrégio Tribunal, ao apreciar o REsp 1.074.799/MG, posicionou-se, na data de 27/05/2009, no sentido de que a partir de 1º de agosto de 2007, tornou-se obrigatório o fornecimento de faturas discriminadas, desde que requeridas pelo assinante, livre de quaisquer ônus.*

3. *É vedado ao Superior Tribunal de Justiça examinar supostas violações de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.*

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AgRg no REsp 1084865/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/5/10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DE CHAMADAS LOCAIS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, a partir de 1º de agosto de 2007, passou a ser obrigatório o fornecimento de fatura detalhada de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, bem como decidiu pela gratuidade do referido fornecimento, de responsabilidade da concessionária.

2. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1089615/PB, da minha Relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TELEFONIA. LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. DETALHAMENTO. DECRETO Nº 4.733/03.

1. Deve-se conhecer do especial em sua integralidade ante a constatação de ter havido combate ao fundamento do acórdão regional quanto à necessidade de detalhamento das ligações realizadas de telefone fixo para celular.

2. A partir de 1º de agosto de 2007 cabe às concessionárias de telefonia detalhar as ligações efetuadas de telefone fixo para celular, mediante pedido do assinante. De acordo com a orientação da Agência Nacional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telecomunicações, o serviço será gratuito para o consumidor, bastando apenas que seja feita a solicitação uma única vez, consoante ficou decidido pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.074.799/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 05.06.09 - sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Na oportunidade, foi cancelada a Súmula 357/STJ, de seguinte teor: 'A pedido do assinante, que responderá pelos custos, é obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2006, a discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular'.

3. O pedido exordial limita-se às ligações efetuadas de fixo para celular até o ano 2004, quando ainda não havia tal imposição.

4. Agravo regimental provido para conhecer-se do recurso especial em sua integralidade e dar-lhe provimento." (AgRg no REsp 1004650/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS LOCAIS. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. A tarifação do serviço telefônico fixo comutado é consectária da medição das ligações telefônicas aferidas, considerando-se o pulso como unidade.

2. A Primeira Seção desta Corte quando do julgamento do REsp 1.074.799/MG, sujeito ao regime dos 'recursos repetitivos', versando sobre detalhamento nas faturas mensais dos serviços de telefonia, decidiu que: TELEFONIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

I - O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância.

II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006.

III - Assim, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.

IV - Também no artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003.

V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.

VI - Revogação da súmula 357/STJ que se impõe.

VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). (REsp 1074799/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

3. É que a expressa dicção do art. 6.º, III, do CDC, torna indubitoso o direito básico do consumidor à informação adequada e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, devendo ser conciliado com a vigente legislação especial aplicável aos serviços de telecomunicação.

4. As faturas telefônicas, revelando-se em perfeita consonância com as determinações legais e regulamentares em vigor à época de sua emissão, conjuram a pretensão repetitória.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 911532/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 08/10/2009 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. DETALHAMENTO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DECRETO Nº 4.733/03.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A concessionária de serviços de telecomunicações não estava obrigada ao detalhamento dos pulsos em período para o qual não existia específica previsão legal neste sentido. Inteligência do Decreto nº 4.733/03. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

2. A mens legis, ao determinar a data inicial, teve em mira proporcionar às concessionárias um período para se adaptarem às novas regras.

3. Não obstante seja direito básico do consumidor a informação clara e adequada acerca dos serviços prestados, não restava outra opção às empresas de telefonia senão conformar-se às determinações emanadas pela Anatel e às cláusulas de seu contrato de concessão, deixando de realizar o 'bilhetamento' das chamadas e inserindo nas contas dos usuários os valores referentes aos pulsos que excederem a franquia. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

4. Recurso especial provido." (REsp 1072280/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008 - nossos os grifos).

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0000770-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.143.998 / PB**

Números Origem: 120060086327 120060086327002

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA FOGÕES LTDA
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SAC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA FOGÕES LTDA
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária